



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.224

Processo Nº : 10280.002951/95-49
Recurso Nº : 119.629
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Originalmente acolhidos e formalizados mediante a Resolução nº 301-01.234, que ora se anula para que seja mantida a numeração original do Acórdão. Recebidos os embargos para o fim de rerratificar o Acórdão nº 301-30.224 devendo de ser incluída no voto condutor a apreciação da matéria de mérito concernente ao improvimento do recurso de ofício, no seguinte teor: **JUROS DE MORA** – Aplicação subtraída no período de 04/02/91 a 29/08/91 (art. 30 da Lei nº 8.218/91). **PROGRAMA BEFIEX** – Multa de 50% sobre o valor do II e do IPI, prevista em legislação específica, prevalece sobre aplicação de penalidade estabelecida em dispositivo legal de abrangência genérica. Recurso de ofício improvido.

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração, para anular a Resolução nº 301-01.234 e rerratificar o Acórdão nº 301-30.224**, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.224

Processo Nº : 10280.002951/95-49
Recurso Nº : 119.629
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito, para adequá-lo à realidade do feito:

- 1- a opção pelo REFIS implica a inclusão de todos os débitos do contribuinte;
- 2- pelo Acórdão ora embargado, deixou-se de tomar conhecimento do recurso voluntário por perda do objeto à vista da desistência da defesa e, via de consequência, do recurso interposto, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme Termo de Opção anexo, de tis. 1090, nele incluso o débito referente ao presente processo;
- 3- o voto condutor carrega uma obscuridade no sentido de que, também, nega provimento ao recurso de ofício, da DRJ/Belém/PA, porém, sem apreciar o mérito desse recurso;
- 4- o valor já exonerado pela DRJ/Belém, não pode ser incluído no REFIS, eis que, em caso de provimento do recurso de ofício pela análise de seu mérito, deverá merecer cobrança em apartado;
- 5- dessa feita, enquanto não reexaminada a decisão de Primeira Instância, não haverá de se falar em trânsito em julgado, e conseqüentemente, será ela ineficaz a toda prova;
- 6- pede, afinal, que seja sanada a obscuridade encontrada no julgado, devendo, por conseguinte, ser dado continuidade no julgamento apenas do Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia de Julgamento local.

O recurso de ofício refere-se à exoneração de parte do crédito tributário originariamente lançado e consistente de exclusão da aplicação da TRD

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.224

Processo Nº : 10280.002951/95-49

Recurso Nº : 119.629

como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/01 e substituição das multas de ofício do II e do IPI, previstas na legislação específica de cada um desses tributos, pela multa de ofício genérica, de 50% sobre o valor do II e do IPI devidos, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.219/72 (Programa BEFIEX).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.224

Processo Nº : 10280.002951/95-49

Recurso Nº : 119.629

VOTO

Sem reparos as razões que embasaram os presentes embargos opostos pelo Ilustre Procurador Representante da Fazenda Nacional, procedentes em todos os aspectos.

Aceito, portanto, os embargos, devendo ser feitas as devidas correções no Acórdão nº 301-30.224 para que seja sanada a obscuridade apontada.

Dessa feita, deve ser incluído no voto condutor do referido Acórdão a análise da matéria de mérito concernente ao recurso de ofício da autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

"Com relação aos juros de mora (TRD) com base na IN SRF nº 32/97, deverá ser subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, resultante da conversão da MP nº 298, de 29/07/91, e, em consonância com iterativa jurisprudência nesse sentido.

No que se refere à aplicação das penalidades (multas de ofício do II e do IPI) impostas no auto de infração, assiste razão à autoridade de Primeira Instância, quando afasta sua aplicação substituindo-a pela multa de 50% sobre o valor do II e do IPI devidos, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, visto que a empresa não optou pelo enquadramento das normas estabelecidas no Decreto nº 96.760/88 que regulamentou o Decreto-lei nº 2.433/88, conforme prescrevem os artigos 68 e 69 do citado decreto regulamentar. Isto porque, a aplicação da penalidade prevista na legislação específica (Decreto-lei nº 1.219/72) prevalece sobre penalidade eventualmente estabelecida em seu dispositivo legal de abrangência genérica."

Por proposta do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, a Câmara cancelou a Resolução nº 301-01234 para manter a numeração original do Acórdão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.224

Processo Nº : 10280.002951/95-49

Recurso Nº : 119.629

Dessa forma, acolho os Embargos interpostos e voto pelo seu provimento no sentido de anulação da Resolução nº 301-01234 e rerratificação do Acórdão embargado, negando provimento ao recurso de ofício, para que seja acrescentado no voto condutor a análise da matéria de mérito, acrescentando este voto ao Acórdão acima bem como a Ementa, que resume este julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator